

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.115 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

IMPETRANTES: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI E OUTROS
IMPETRADOS: PRESIDENTE E RELATORA DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO (CPMI) DAS *FAKE NEWS*

(Processo SF n. 00200.005169/2020-51)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) DAS *FAKE NEWS*, representado pela Advocacia do Senado Federal (ADVOSF), nos termos do art. 52, inciso XIII, da Constituição, e dos arts. 230, §§ 1º e 5º, e 31 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução do Senado Federal nº 58, de 1972, com redação consolidada pela Resolução nº 13, de 2018, haja vista a impetração do MS 37115 perante esta Corte, vêm prestar as seguintes

INFORMAÇÕES

para o julgamento do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.115**, impetrado pela Deputada Federal **BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI E OUTROS PARLAMENTARES**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

1. DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos seguintes Deputados Federais do Partido Social Liberal (PSL): BIA KICIS, BIBO NUNES, FILIPE BARROS, ALÊ SILVA, GENERAL GIRÃO, ALINE SLEUTJES, CARLA ZAMBELLI e CARLOS JORDY.

A ação se volta contra supostos atos ilegais que teriam sido praticados pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News*, Senador Ângelo Coronel, e pela Relatora desse órgão colegiado, Deputada Lídice da Mata, que figuram nesta demanda como autoridades coatoras.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o objeto da CPMI das *Fake News* estaria sendo desvirtuado e que a condução das atividades da comissão, pelo Presidente e pela Relatora, seria “arbitrária” e “tendenciosa”.

Justificam a impetração do presente *writ* com o escopo de buscarem a tutela de direito líquido e certo ao desempenho de suas atividades legislativas, isso com fundamento no art. 14¹ da Constituição de 1988 e com espeque nos postulados da “soberania” e da “cidadania”, que seriam as bases de um regime democrático.

Argumentam que o intento inicial da CPMI seria “o de investigar mensagens disseminadas pelo meio digital, em todos os âmbitos da vida cotidiana dos cidadãos, tendo por objetivo primeiro sua proteção contra a indução e estímulo ao suicídio, bem como o de impedir atos criminosos na rede”.

Com isso, argumentam também que a análise das chamadas *fake news* seria completamente acessória, revelando-se como uma das várias facetas de tal fenômeno da *internet*.

¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III- iniciativa popular (...).



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Nada obstante, de acordo com os impetrantes, a CPMI das *Fake News* estaria utilizando as investigações com o objetivo precípuo de prejudicar a atuação política dos membros do Poder Legislativo que se colocaram como aliados do atual Governo, incluindo o próprio Presidente da República como alvo dos questionamentos da CPMI.²

Consignam, neste *mandamus*, que o Presidente do colegiado (CPMI) participou de uma entrevista em programa veiculado na *internet*, tendo realizado, nessa oportunidade, supostas acusações aos membros do Governo, demonstrando a sua “imparcialidade” e sua “arbitrariedade”, haja vista as declarações tendenciosas, ocasionando uma evidente “suspeição” para a condução dos trabalhos da CPMI. Ademais, ainda segundo afirmam os impetrantes, de igual forma, a Relatora do colegiado, Deputada Lídice da Mata, também não se furtou a dar entrevistas em programas de televisão, antecipando supostamente seu posicionamento acerca das investigações em curso, no âmbito do colegiado.

Os impetrantes requerem, em sede liminar: i) a suspensão das atividades da CPMI, alegando para tanto o seu desvirtuamento; e ii) o afastamento temporário do Presidente e da Relatora da Comissão, sob ao argumento de que estariam sendo tendenciosos em suas atividades à frente do órgão.

Em caráter definitivo, pedem a confirmação da medida liminar para a consecução da troca do Presidente e da Relatora da Comissão, assim como a invalidação das reuniões, depoimentos e atos considerados ilegais, supostamente cometidos no decorrer dos trabalhos legislativos e investigativos da CPMI.

Finalmente, cabe mencionar que esta ação foi distribuída por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, haja vista a existência do Mandado de Segurança nº 37.082³,

² Mencionando, inclusive, que, em uma das reuniões da comissão, foi citada a possibilidade de *impeachment* ou anulação do processo eleitoral de 2018.

³ Mandado de Segurança nº 37.082, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895161>. Acesso em 12/05/2020.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

protocolizado em 20 de abril de 2020, que versa sobre o mesmo objeto em análise e que está sob sua relatoria.

2. DA PRELIMINAR. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES.

De acordo com o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Não obstante a redação do dispositivo constitucional em termos amplos, **não se deve entender que a legitimidade ativa** para impetrar o mandado de segurança alcance “qualquer pessoa”. Não é qualquer sujeito de direito que pode fazê-lo. Somente pode ajuizar a ação constitucional o titular do direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo. A legitimação *ad causam* para o *writ* é ordinária, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil (CPC), não havendo que se falar em substituição processual ou legitimação extraordinária.⁴

No caso concreto, no entanto, o fato é que os impetrantes não se desincumbiram de demonstrar quais são as suas relações no âmbito da CPMI das *Fake News*, já que não são membros da referida comissão, nem possuem o *status* de investigados, tampouco ostentando a condição de interessados juridicamente. Afirmações vagas de que a condução dos trabalhos da CPMI está afetando os seus mandatos parlamentares não se prestam a esse propósito.

É sabido que, no curso do Mandado de Segurança nº 37.082, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática, afastou de igual forma esta mesma

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

preliminar, também sustentada naquela ação. **Porém, mais uma vez, a questão retorna ao conhecimento do eminente julgador.**

As comissões parlamentares de inquérito são instrumento de investigação da minoria e, como tal, é natural que não encontrem o endosso de parte significativa dos parlamentares do Congresso Nacional. Ademais, o Parlamento, não sendo formado por uma única ideologia ou por um único partido político – muito pelo contrário⁵ – ostenta em seu quadro uma miríade de convicções políticas que muitas vezes resultam num enfrentamento mais enfático posições adversas.

Nesse diapasão, **se se entender que qualquer parlamentar**, ainda que não integre determinada comissão e **que não tenha um interesse jurídico, mas tão somente um interesse político**, possa buscar a tutela jurisdicional, certo é que o Poder Judiciário seria conclamado a se manifestar quase que diariamente, o que poderia ocasionar uma desnecessária intromissão nas atividades do Poder Legislativo.

Tal afirmação ganha especial relevo nos atuais tempos, onde é perceptível certa instabilidade política do ponto de vista da formação da coalizão no Poder Legislativo e do alinhamento deste com o Poder Executivo. Em outras palavras, ante o atual cenário, que demonstra uma polarização política extremamente acentuada, é certo que qualquer atividade investigativa, de qualquer CPI, seja para um “lado” ou para o “outro”, encontrará sempre aqueles parlamentares que se sentirão “perseguidos” ou politicamente prejudicados e que buscarão, judicialmente, a interrupção da legítima atividade do Poder Legislativo, qual seja: a de fiscalizar e investigar.

A CPMI tem o condão de investigar, inclusive com poderes próprios de autoridade judiciais, e, para isso, os Parlamentares eleitos, e que compõem a referida comissão, são as autoridades mais indicadas a se imiscuírem nos assuntos a ela atinentes, uma vez que acompanham *pari passu* suas atividades.

⁵ Mais de 30 partidos políticos compõem atualmente o espectro ideológico do Congresso Nacional. <https://static.poder360.com.br/2018/10/Novo-Congresso-Nacional-em-Numeros-2019-2023.pdf>. Acesso em 13/05/2020.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Um leque demasiadamente “aberto” de legitimados ativos, que possuem interesse político e não jurídico, implicaria usurpação da função fiscalizatória, que é função típica do Poder Legislativo.

Além disso, como ficará ainda mais claro nos tópicos seguintes, não subsiste a argumentação dos impetrantes, seja quanto à existência de direito líquido e certo por suas partes, seja quanto à alegada violação a seus direitos nas qualidades de detentores de mandatos parlamentares. O caso é, portanto, de extinção do processo sem resolução de mérito, por **ausência de legitimidade ativa**, nos termos do **art. 485, inciso VI, do CPC**.

3. DA PRELIMINAR. DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Como sabido, o objeto do mandado de segurança é a proteção de um direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*, sob ameaça de lesão ou violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica nas atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição. Os requisitos constitucionais são bastante claros e, diante deles, não é cabível mandado de segurança para o caso em exame, por duas razões. Explique-se.

Em primeiro lugar, recorde-se que direito líquido e certo é o que pode ser comprovado de plano, mediante **prova documental pré-constituída**, sem que se realize qualquer dilação probatória. No entanto, a petição inicial deixou de trazer quaisquer documentos que se prestem à comprovação do suposto direito líquido e certo que o impetrante sustenta ter, qual seja, **o direito de paralisar os trabalhos de uma CPI regularmente constituída**, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição, e o de **substituir, pela via judicial, o Presidente e a Relatora do órgão colegiado**,





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

escolhidos conforme os parâmetros constitucionais e regimentais precedentemente conhecidos.

Aliás, por se tratar a eleição do Presidente de CPI ou de CPMI um ato soberano do próprio órgão colegiado do Parlamento (princípio da decisão colegiada), tem-se flagrantemente que a destituição de tais funções, a *contrario sensu*, não pode ser realizada no âmbito do Poder Judiciário, sob pena de indevida interferência deste em questão interna do Poder Legislativo.

E a designação do Relator da CPI e da CPMI, por sua vez, é atribuição *exclusiva* do Presidente da Comissão, nos termos do art. 89, inc. III, do Regimento Interno do Senado Federal,⁶ não podendo a Corte substituir-se no exercício de tal mister.

Assim, há manifesta **inadequação da via eleita**, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, inciso VI, do CPC**.

Recorde-se que a norma especial do art. 19⁷ da Lei n. 12.016/09, estabelece que, nessas situações de ausência de direito líquido e certo (ou falta de interesse processual), o requerente não fica impedido de pleitear seus direitos por ação própria.

4. DA PRELIMINAR. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDAMUS. DA SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DA CPMI DAS *FAKE NEWS* POR PRAZO INDETERMINADO.

Conforme os pedidos constantes da exordial, os impetrantes desta ação buscam também a suspensão das atividades da **CPMI das *Fake News***.

⁶ “**Art. 89.** Ao Presidente de comissão compete:

[...]

III - designar, na comissão, relatores para as matérias;”

⁷ Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

A CPMI das *Fake News* foi devidamente instalada em **4 de setembro de 2019**, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento. O requerimento de prorrogação de suas atividades foi lido na sessão conjunta do Congresso Nacional, do dia **2 de abril de 2020**, sendo que os parlamentares puderam assinar digitalmente tal ato até às 23h59 do mesmo dia⁸. **O requerimento de prorrogação contou com a assinatura de 209 (duzentos e nove) Deputados e 34 (trinta e quatro) Senadores**⁹, a demonstrar uma ampla legitimidade da prorrogação.¹⁰

O Presidente da CPMI, Senador Ângelo Coronel, formulou solicitação ao Presidente do Senado Federal para que os novos 180 (cento e oitenta) dias, fruto da prorrogação das atividades do órgão, começassem a contar somente após o retorno das sessões presenciais do Congresso Nacional, tendo em vista que o funcionamento das comissões temporárias havia sido suspenso desde o último dia 20 de março de 2020¹¹. Alternativamente, pediu autorização para o funcionamento remoto dos trabalhos na comissão, de modo análogo ao que vem sendo feito com as votações no Plenário.

Na data de 22 de abril de 2020, acolhendo o pedido do Presidente da CPMI das *Fake News*, **o Presidente do Senado Federal determinou a suspensão da contagem do prazo de funcionamento da CPMI das *Fake News***¹², juntamente com os prazos das demais comissões, durante o tempo em que durarem as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da Covid-19, até que sejam retomadas as atividades

⁸ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/02/parlamentares-tem-ate-23h59-para-assinar-digitalmente-em-favor-da-prorrogacao-de-cpi-das-fake-news>. Acesso em 13/05/2020.

⁹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/03/cpi-e-prorrogada-por-180-dias-e-investigara-fake-news-sobre-coronavirus>. Acesso em 13/05/2020.

¹⁰ Pois o mínimo necessário seriam 171 (cento e setenta e uma) assinaturas de Deputados e 27 (vinte e sete) assinaturas de Senadores.

¹¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/14/angelo-coronel-pede-suspensao-do-prazo-da-cpi-das-fake-news-durante-pandemia>. Acesso em 13/05/2020.

¹² Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/04/23/alcolumbre-assegura-continuidade-a-cpmi-das-fake-news-e-contraria-interesses-da-familia-bolsonaro.ghtml>. Acesso em 13/05/2020.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

regulares do Congresso Nacional. Dessa maneira, os trabalhos da CPMI das *Fake News* não terão continuidade por prazo indeterminado.¹³

Esta mesma preliminar, **também foi alegada no curso do Mandado de Segurança nº 37.082**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nessa ação, em decisão monocrática, o julgador afastou a preliminar arguida, **sob o argumento de que a pretensão do autor, de ver “suspense o prazo da comissão”, subsistiria mesmo diante da suspensão das atividades legislativas em face da pandemia existente.**

Ocorre que a pretensão autoral, constante dos pedidos da exordial deste *writ*, é que se suspendam “os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ante o desvirtuamento de seu objeto”.

Data maxima venia, não há interesse processual para a suspensão dos “trabalhos” da CPMI pelo simples fato de que já se encontram suspensos, ainda que por distintos fundamentos. **A suspensão dos “trabalhos” da CPMI** está temporal e atualmente prejudicada.

Assim, considerando a referida decisão do Presidente do Senado Federal, reputa-se que houve **a perda superveniente do objeto do writ**, já que resta esvaziada a pretensão do impetrante de paralisar o andamento da referida comissão, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a falta de interesse processual, nos termos do **art. 485, incisos IV e VI, do CPC**.

5. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. DO NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

¹³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/04/22/alcolumbre-garante-sobrevida-a-cpmi-das-fake-news.htm>. Acesso em 13/05/2020.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Acaso não acolhidas as preliminares, cumpre esclarecer que o texto constitucional trouxe em seu bojo, expressamente, a previsão do mandado de segurança, remédio constitucional que encontra respaldo no art. 5º, LXIX, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º

(...)

LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder** for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (Grifo próprio)

Nesse diapasão, a fim de dar amplitude à norma constante do texto constitucional, foi publicada a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, visando a disciplinar a utilização do mandado de segurança, seja na sua forma individual, ou ainda coletiva.

Nota-se, assim, que o art. 23 da citada Lei nº 12.016/2009¹⁴ previu um **prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias**, a fim de que aquele que se sentisse lesado pudesse acionar as autoridades competentes, com o intuito de resguardar seu direito líquido e certo.

É sabido que o instituto da “decadência” exsurge com o objetivo de inibir a insegurança jurídica e de restringir sobremaneira a perpetuidade de direitos. Em outras palavras, é necessário, como um interesse de ordem pública, limitar-se temporalmente a busca de direitos (prazo decadencial) e também de certas pretensões (prazo prescricional), privilegiando-se a paz social e a higidez do ordenamento jurídico.

Conforme anota a professora Maria Helena Diniz: “a decadência é a extinção do direito potestativo pela falta do exercício dentro do prazo prefixado, atingindo

¹⁴ Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos **120 (cento e vinte) dias**, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (Grifo próprio).





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

indiretamente a ação”.¹⁵ Logo, é a **perda do direito em si**, enquanto objeto material mediato.

A CPMI das *Fake News* obteve o apoio de **276** (duzentos e setenta e seis) Deputados e **48** (quarenta e oito) Senadores para referendar o seu ato de criação. Portanto, cumprindo o mandamento constitucional da necessidade de existência de 1/3 de assinaturas de parlamentares, no mínimo, em ambas as Casas.

O Requerimento Conjunto (RQN) nº 11, de 2019, de criação do colegiado, foi lido em sessão conjunta do Congresso Nacional, no dia **4 de julho de 2019**.

Esse colegiado foi regularmente instalado no dia **4 de setembro de 2019**, oportunidade em que também foram preenchidos os cargos de Presidente e Relatora, respectivamente, o Senador Ângelo Coronel e a Deputada Lídice da Mata.^{16 17}

A CPMI das *Fake News* é composta por membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo 16 (dezesseis) representantes de cada Casa, assegurando-se para isso a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Parlamento.

Qualquer ato de irresignação, de qualquer Parlamentar que seja, que viesse a ser contrário a eleição do Senador Ângelo Coronel para a Presidência e da designação da Deputada Federal Lídice da Mata para a Relatoria **deveria ter sido questionado, primeiramente, no âmbito da própria comissão, por ser assunto *interna corporis* do colegiado**, e, apenas para fins argumentativos, em sede de mandado de segurança dentro do **prazo decadencial para a impetração do remédio constitucional**.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 13ª edição. Ed.: Saraiva, 2008, p. 229.

¹⁶ Tramitação do RQN nº 11/2019, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137594>. Acesso em 13/05/2020.

¹⁷ Memorando nº 001/2019 – CPMI *Fake News*, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8003173&ts=1589213544773&disposition=inline>. Acesso em 13/05/2020.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Esse prazo decadencial, contudo, está há muito esgotado.

Emerge, portanto, a decadência para este *mandamus*. Isso porque o prazo inicial para a contagem, a fim de se aferir a tempestividade da impetração deste remédio constitucional, é o do dia **4 de setembro**, que é a data de instalação da CPMI e de preenchimento das funções de Presidente e Relatora, e que se tornaram de conhecimento público e notório, inclusive dos impetrantes.

Destarte, é de se notar que **a data final adveio, por conseguinte, ainda no mês de janeiro de 2020**, o que torna absolutamente intempestiva a impetração do presente mandado de segurança, datada de **6 de maio de 2020**¹⁸, o que levar-se-á, conseqüentemente, ao reconhecimento da improcedência do pedido, que é o que se requer desde já, nos termos do **art. 487, inciso II, do CPC**.

6. DO MÉRITO. DA INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO, ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS DA CPMI. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO PARA AFASTAMENTO DO PRESIDENTE E DA RELATORA DA CPMI.

Registre-se que o Presidente e a Relatora da CPMI das *Fake News* não praticaram quaisquer atos abusivos, ilegais ou inconstitucionais, menos ainda que tenham violado direitos ou garantias fundamentais dos impetrantes, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República de 1988.¹⁹

¹⁸ Mandado de Segurança nº 37.115, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5904333>. Acesso em 13/05/2020.

¹⁹ Art.58. (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Compete assim, de início, afastar as inverídicas acusações realizadas pelos impetrantes, quanto às afirmações e participações realizadas pelo Presidente e pela Relatora da CPMI em programas de televisão e em entrevistas concedidas na *internet*.

Assevere-se que a atividade fiscalizatória no âmbito das CPIs insere-se no desempenho da função legislativa, estando, por óbvio, abarcado pelo conjunto de prerrogativas parlamentares previsto na Constituição Federal, dentre eles a imunidade por opiniões, palavras e votos (imunidade material). Dessa forma, tanto o Presidente da CPMI, como a Relatora do colegiado, para estarem investidos em tais funções, estão em pleno desempenho do mandato eletivo e tampouco se despojam da demais atividades inerentes à função legislativa, como a atividade legislativa *stricto sensu*, a atividade de representação, a atividade político-partidária, a formação do governo de coalizão, a formação da oposição.

Continuam, portanto, agindo politicamente e representando altivamente parcela da população que os elegeu e, também, os seus respectivos estados da federação de origem. Razão porque nada há de ilegal ou abusivo na participação de entrevistas ou de debates políticos, quer ocorram dentro ou fora da sede do Parlamento.

É normal e desejável, em qualquer lugar onde impere o regime democrático, que um parlamentar participe de debates e de entrevistas e, nesses ambientes apropriados, venha a se posicionar em relação aos temas levantados, especialmente quando na posição de presidente ou relator de comissão parlamentar de inquérito cujo objeto tem significativa relevância no cenário político nacional como a CPMI das *Fake News*.

Ademais, na própria *live* da jornalista Madeleine Lacsco (denominada *Live de Quinta*), veiculada pelo *Youtube*, e na qual houve a participação do Senador Ângelo Coronel como convidado, cumpre enaltecer o trecho do diálogo em que o parlamentar enfatiza sua condição de Presidente da CPMI e sua posição neutra de “magistrado” na condução dos trabalhos do colegiado, inferindo-se, portanto, que as posições ali exaradas se davam na condição tão somente de parlamentar e cidadão:





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Olha. **Eu tenho que me portar**, em qualquer entrevista, em qualquer *live*, **como um magistrado, porque eu sou presidente da CPMI**. Tudo que eu falei aqui não tem nada a ver com a CPMI. O que eu falei aqui, da minha opinião da atual gestão do Brasil, da **minha opinião** a respeito do guru que faz o gestor agir do jeito que está agindo – pelo que dizem, porque eu não o conheço – mas, quando adentrarmos à CPMI, **vocês vão ver que eu tenho uma postura, uma postura mais de magistrado**, porque, senão, podem até achar que eu estou sendo tendencioso e, **aí, eu perco a minha condição de ser presidente daquela, daquele colegiado**. (Grifo próprio)

As palavras acima referidas são provas desconstitutivas do direito alegado pelo impetrantes, porque denotam o discernimento existente nas condutas do Senador Ângelo Coronel, Presidente do colegiado, ao conduzir com esmero a comissão responsável por apurar a ocorrência de supostos crimes, tidos por graves, e que ocorreram e ocorrem no âmbito da rede mundial de computadores, mormente nas redes sociais.

Já em relação às acusações lançadas contra a Deputada Lídice da Mata, Relatora da CPMI, o impetrante sustenta na exordial o seguinte:

No programa Fantástico, veiculado pela Rede Globo de Televisão no dia 26/04/2020, tanto o Presidente da CPMI quanto a respectiva Relatora, ora Impetrados, tiveram participação no mínimo curiosa. (...)

Nesse contexto, a Relatora, entre outras falas profundamente tendenciosas – no preciso significado que esse termo ostenta no dicionário, qual seja: “1. Que expressa um pré-disposição para prejudicar alguém; tendência para causar desprazer ou desagradar. 2. Que toma partido de (algo ou alguém) em detrimento dos demais; parcial” – declarou:

“(...) Nós estamos tendo investigações em diversos sentidos, mas sentindo que nos aproximamos dos filhos do Presidente; é... infelizmente, essa é a verdade”.

Conforme afirmado, a CPMI detém poderes investigativos de autoridades judiciais. É plenamente possível que, no curso de uma investigação, aqueles que detêm capacidade de análise e julgamento se refiram a fatos não sigilosos ou mesmo a “indícios de autoria” ou de materialidade de eventuais crimes relacionados às investigações, sem que isso represente pré-julgamento ou causa de impedimento ou





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

suspeição, ressaltando-se que, no caso de função fiscalizatória desempenhada por parlamentares, não são aplicáveis estritamente as causas de incompatibilidades aplicáveis a magistrados.

Destarte, não subsiste qualquer fundamento de ordem jurídica para se afastar o Senador Ângelo Coronel e a Deputada Lídice da Mata da Presidência e da Relatoria da CPMI das *Fake News*, respectivamente. Isso porque foram legalmente investidos nos cargos que ocupam em ato *interna corporis*, impondo-se o respeito ao princípio da separação dos poderes, a afastar qualquer interferência dos demais Poderes no processo decisório quando não se tenha verificado qualquer vício formal no procedimento de eleição e de designação para as funções.

Corroborando tal assertiva, cita-se o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, no curso do julgamento do Mandado de Segurança (MS) nº 31.001²⁰, no qual se buscava a interferência judicial em face de eleição ocorrida no âmbito de comissão do Poder Legislativo:

É pacífico, na doutrina pátria e na jurisprudência desta Suprema Corte, que atos *interna corporis* não estão sujeitos a controle jurisdicional.

O STF já decidiu, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato de qualquer das Casas Parlamentares, que “[o] fundamento regimental, por ser matéria *interna corporis*, **só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário**” (MS nº 22.183/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 12/12/1997).

(...)

Acaso não atendido o seu pleito, deveria fazer uso dos instrumentos internos próprios para provocar revisão da matéria no âmbito da própria Casa Parlamentar e, assim, buscar a reforma do que lá decidido internamente.

Note-se que a esta Suprema Corte não é dado atuar como revisora de ato *interna corporis* de caráter político (...)

Não pode o autor fazer uso de mandado de segurança, valendo-se da condição de estar filiado a partido político com pouco tempo de existência, -

²⁰ Mandado de Segurança nº 31.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/api/peca/recuperarpdf/48802117>. Acesso em 13/05/2020.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

e que por isso não participou do referido e tradicional pacto do parlamento brasileiro, - **para pedir que o STF interfira nas regras do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, afastando-as caso a caso, o que poderia gerar insegurança ou mesmo desequilíbrio entre as forças políticas que informam o funcionamento daquela Casa Legislativa.**

(...)

Para fazer cumprir tal salutar acordo é que os plenários das Comissões devem eleger à Presidência de suas respectivas Mesas apenas integrantes do partido para o qual dada Comissão ficou acordada (Grifos próprios)

Já em relação à afirmação contida na exordial de que a “a análise eleitoral das assim chamadas *Fake News* era completamente acessória”, convém recordar que a CPMI foi criada a partir da aprovação do Requerimento Conjunto (RQN) nº 11, de 2019, com a finalidade de *“investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio”* (Grifo próprio).

Evidente, portanto, que qualquer investigação relativa aos resultados da eleição de 2018 encontra-se dentro do objeto inicialmente tracejado de atuação da CPMI.

Tão relevantes são os bens jurídicos tutelados pela investigação parlamentar, em especial o princípio democrático e a liberdade política, e tão prejudiciais os efeitos das *fake news*, que também o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou investigação similar no âmbito de sua competência, por determinação de seu Presidente (Portaria GP nº 69/2019), para apurar notícias fraudulentas (*fake news*), ameaças e outros ataques feitos contra a Corte e seus membros (Inq. nº 4.781), que tem como relator o Ministro Alexandre de Moraes.²¹

²¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406357>. Acesso em: 13/05/2020.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Noutro polo, a inicial busca também a paralisação das atividades da comissão. Ora, no sistema constitucional brasileiro **não há direito líquido e certo de que seja titular o parlamentar impetrante para paralisar os trabalhos de uma CPMI regularmente constituída e com prazo de prorrogação já aprovado.** Do art. 14 da Constituição, evocado para sustentar seus direitos políticos – e nem mesmo de qualquer outra norma do ordenamento jurídico pátrio –, não se logra extrair qualquer norma que contemple o direito de impedir os trabalhos parlamentares, menos ainda sob a alegação de um vago prejuízo de natureza política, e não jurídica, sem qualquer tipo de comprovação do alegado dano.

Além disso, a CPMI está apenas cumprindo com o seu dever constitucional de investigar o objeto para o qual foi criada. Os impetrantes alegam que o objeto da CPMI estaria sendo desvirtuando, mas não se desincumbiram do ônus de demonstrá-lo concretamente, sendo certo que a mera afirmação nesse sentido – desacompanhada de elementos indiciários – carece de valor jurídico, especialmente em sede de mandado de segurança.

O fato é que, a partir do momento em que o Parlamento considerou que os fatos justificavam a abertura do inquérito parlamentar, cabe à CPMI esclarecer se tais fatos realmente existiram e quem foi (ou foram) o(s) seu(s) autor(es). E é isso o que vem acontecendo desde então, com as investigações se desenrolando normalmente dentro de seu escopo, apurando os fatos relacionados ao seu objeto.

Nesse sentido, ainda que houvesse alguma restrição a algum direito do impetrante – o que se afirma apenas *ad argumentandum tantum*, pois inexistente qualquer limitação a seu *status* jurídico –, não há direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto. Razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

pela própria Constituição, como ocorre no caso em concreto. É nesse contexto que deve ser inserido o objeto de investigação da CPMI das *Fake News*.

Conforme já asseverou o Ministro Celso de Mello por ocasião do julgamento no MS nº 23.452²²:

O estatuto constitucional das **liberdades públicas**, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam **limitações de ordem jurídica**, destinadas, de um lado, a proteger a **integridade do interesse social** e, de outro, a assegurar a **coexistência harmoniosa das liberdades**, pois **nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública** ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (Grifo próprio)

Nessa vereda, **os impetrantes do presente writ precisam conviver, justamente por deter a qualidade de parlamentares e serem titulares de um mandato eletivo, com as preferências dos demais eleitores, representados pelos parlamentares que firmaram o requerimento de criação da CPMI das *Fake News***, em prol do esclarecimento dos fatos investigados no âmbito da referida comissão, inclusive em relação a fatos ocorridos durante as eleições de 2018.

Dentro do Poder Legislativo, todas as atividades têm natureza política e essa essência é indissociável de todos os ocupantes de assentos no Parlamento. É inútil a pretensão de impedir a atuação política de quem quer que seja, sobretudo se representante dos cidadãos.

Onde há poder, há disputa. Por isso, **não podem os impetrantes pretender livrarem-se da atuação política dos demais membros do Congresso Nacional, quando também eles próprios agem politicamente em prol de seus ideais e interesses políticos**, almejando, com esta ação, “sepultar” a CPMI.

²² Mandado de Segurança nº 23.452, de relatoria do Ministro Celso de Mello, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1763585>. Acesso em 13/05/2020.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Cabe lembrar, uma vez mais, que as CPIs são instrumentos de exercício do poder de fiscalização inerente ao Poder Legislativo, que têm por objetivo primordial a investigação de fatos para o aprimoramento da legislação pátria e, por conseguinte, para o aperfeiçoamento das instituições e da sociedade.

Tanto é assim que eventuais fatos delituosos descobertos pelas CPIs, conforme já asseverado, devem ser comunicados ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário. Ao Poder Legislativo caberá propor (por meio das conclusões do relatório final da CPI) melhorias nas normas para que não se repitam erros constatados no curso das investigações.

Assim, tem-se que inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade na criação da CPMI das *Fake News*, e nas reuniões que ocorreram desde então, e cujos conteúdos se encaixam dentro dos poderes constitucionais das minorias do Congresso Nacional e, neste caso específico, mantendo total pertinência temática com o objeto de investigação, cuja importância assume relevo ainda maior durante o presente contexto de pandemia, diante da disseminação de notícias falsas.

Por fim, ressalte-se que o suposto direito líquido e certo, invocado pelos impetrantes, sustenta-se exclusivamente na aplicação de dispositivos regimentais e em decisões soberanas sobre o funcionamento do Poder Legislativo, constituindo matéria *interna corporis*, que não se submete ao controle de outro poder da República, em atenção ao princípio da separação de poderes e ao sistema de pesos e contrapesos delineado na Constituição de 1988.

Portanto, acaso eventualmente admitido o presente *writ*, melhor sorte não cabe quanto ao mérito, ante a manifesta **improcedência do pedido**, pois inexistente qualquer ato abusivo, ilegal ou inconstitucional, praticado por parte das autoridades apontadas como coatoras, que implique violação a direito líquido e certo dos impetrantes, **muito menos qualquer circunstância que permita o afastamento do Presidente e da Relatora de suas respectivas funções no colegiado**, de modo que o presente mandado deve ter sua segurança denegada.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

7. DA LIMINAR. DA FALTA DE REQUISITOS. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA SATISFATIVA NO CASO.

Por tudo o acima argumentado, resta evidenciado o não cabimento do presente *writ* e, ***a fortiori*, o não cabimento de decisão liminar nos moldes requeridos.**

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de provimento liminar, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*).

Quanto ao primeiro ponto, demonstrou-se que não existe ato do Presidente da CPMI das *Fake News* que tenha implicado negação de qualquer direito líquido e certo de que os impetrantes sejam titulares, pois não existe no ordenamento jurídico brasileiro o direito de o parlamentar paralisar a continuidade de uma CPMI regularmente aprovada pelo Congresso Nacional, **muito menos de se buscar a substituição do Presidente eleito e da Relatora designada, haja vista não ter existido qualquer vício formal no ato**, e não subsistindo, assim, o direito de interferência do Poder Judiciário em ato tido como *interna corporis*.

Por seu turno, **não existe urgência**, uma vez que o preenchimento dos cargos de Presidente e Relatora da CPMI se deu em 04 de setembro de 2019, e os trabalhos da CPMI das *Fake News* foram suspensos até que sejam retomadas as atividades regulares do Congresso Nacional, o que já satisfaz a pretensão do impetrante de paralisar o andamento da referida comissão.

Além disso, a concessão de medidas liminares satisfativas como a pleiteada somente pode se dar em circunstâncias absolutamente extraordinárias, o que não é o caso, pois não há o perecimento de qualquer direito sem a liminar. Especialmente neste caso, a concessão da liminar esvaziaria a atuação da CPMI das *Fake News*, impedindo a investigação de fatos da maior relevância no cenário político atual.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Dessa forma, ausentes os seus requisitos, deve ser indeferido o pedido de medida liminar ou revogada a eventualmente concedida.

8. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) o **indeferimento ou revogação da liminar** requerida, por absoluta inexistência dos requisitos necessários, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;
- b) o reconhecimento da **ilegitimidade ativa dos impetrantes**, a ensejar **extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- c) o reconhecimento da **falta de interesse processual** por inadequação da via eleita, a ensejar a **extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- d) o reconhecimento da **perda superveniente do objeto do mandado de segurança**, a ensejar a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e falta de interesse processual, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC;
- e) o reconhecimento da **decadência** para a impetração do *writ* – que almeja o afastamento do Senador Ângelo Coronel e da Deputada Lídice da Mata dos seus respectivos cargos, uma vez que a eleição de ambos ocorreu no **dia 4 de setembro de 2019**, quando da instalação da CPMI das *Fake News* –, portanto após o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias;
- f) no mérito, a **improcedência do pedido**, por inexistência de ato abusivo, ilegal ou inconstitucional praticado pelas autoridades apontadas como





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

coadoras e pela impossibilidade de interferência do Poder Judiciário em ato *interna corporis* (escolha de Presidente e Relator de comissão e definição do objeto determinado de investigação), com base no art. 487, inciso I, do CPC; e

- g) o **cadastro dos advogados subscritos**, juntamente com a **ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL**, como representantes do Presidente da CPMI das *Fake News*, aos quais deverão ser endereçadas todas as comunicações processuais que lhe digam respeito, sob pena de absoluta nulidade.

Nesses termos, pede-se e aguarda-se deferimento.²³

Brasília, 18 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

GABRIELLE TATITH PEREIRA

Advogada do Senado Federal

Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET
OAB/DF nº 30.252

(assinado digitalmente)

THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO

Advogado-Geral Adjunto do Senado Federal

OAB/DF nº 18.121

(assinado digitalmente)

FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA

Advogado-Geral do Senado Federal

OAB/DF nº 31.546

²³ A confecção da presente peça contou com a colaboração do servidor **Chrystian Reis de Figueiredo**, matrícula nº 228.178-SF, inscrito na OAB/DF sob o nº 43.969.

